

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

16ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

Processo: 1634-96-2011-5-10-0016

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Reclamada: SADIA S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**, ajuizou ação civil pública em face de **SADIA S/A**, afirmando que o Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento da atuação de trabalhadores contratados pela ré, em regime de terceirização, em atividade-fim da empresa. Aduziu que fez inspeções no local de trabalho a fim de comprovar tal situação, identificando ainda que os trabalhadores laboravam em situações extremamente precárias, em total desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho. Requereu que a ré fosse condenada a abster-se de terceirizar atividade-fim, e ainda, condenada a manter condições dignas de trabalho para seus empregados, relativas a transporte, alimentação, alojamento, etc, além da condenação em danos morais coletivos. Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$3.000.000,00.

A ação foi originariamente distribuída a esta MM. Vara, mas entendeu o Juízo que na petição inicial havia sido indicada como competente a Vara do Trabalho do Gama, motivo pelo qual determinou a redistribuição do feito (fl. 166).

O MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama devolveu o processo a este MM. Juízo, identificando que o local onde se deram os fatos que são objeto de

discussão seria a região administrativa de Samambaia, região inserida na competência territorial das Varas do Trabalho de Brasília (fl. 170).

Redistribuído o feito, o Juízo desta MM. Vara acolheu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para abarcar parte dos pedidos do autor (fl. 177). A ré formulou pedido de reconsideração da decisão, acompanhado de documentos.

Realizada audiência inaugural, deferiu-se ao autor prazo para manifestação sobre o pedido de reconsideração, e haja vista a possibilidade de conciliação, designou-se nova audiência para recebimento de defesa (fl. 1043). O Ministério Público manifestou-se sobre o pedido de reconsideração conforme petição de fls. 1052/1054.

Realizada nova audiência (fl. 1055), a ré apresentou defesa escrita na qual arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, a sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual por perda superveniente de objeto, a impossibilidade jurídica de cumulação de determinados pedidos. No mérito, questionou os fatos alegados pelo autor.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre a contestação conforme petição de fls. 1094/1099.

Realizada audiência de instrução (fl. 1105), as partes requereram fosse feita vistoria por oficial de justiça. A vistoria foi feita conforme auto de fls. 1114/1115 e sobre ele se manifestaram as partes.

Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução processual conforme a ata de audiência de fl. 1128.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arguiu a reclamada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Afirmou que no caso concreto não se objetiva a tutela de direitos difusos, pois as acusações do *parquet* “limitam-se a problema puramente individual, em que é possível determinar os afetados”. Asseverou que não há sequer indivisibilidade do direito ou interesse afetado, pois conforme será provado, os alegados problemas do serviço de “apanha” de aves limitaram-se a um pequeno grupo de trabalhadores. Alegou que tampouco há se falar na caracterização de direito coletivo. Suscitou, ainda, que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para atuar na defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos, por ausência legal de autorização em tal sentido.

Sem razão a ré.

A ação civil pública é talvez o principal instrumento de afirmação das atribuições do Ministério Público do Trabalho, sendo que a Constituição Federal, no artigo 129, inciso III, previu expressamente que incumbia ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”. O mesmo Texto prevê, em seu artigo 127, que compete ao Ministério Público “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Ora, em razão do explícito texto constitucional, não há dúvida de que o Ministério Público é legitimado para proceder à defesa de direitos difusos e coletivos. Nesse diapasão, e verificando o caso concreto, observa-se que o *parquet* em seus pedidos principais pretende a defesa dos direitos coletivos, de forma a impedir a terceirização de atividade fim da reclamada, e mais ainda, garantir aos trabalhadores da atividade de “apanha” de aves um meio ambiente do trabalho minimamente saudável. O direito é coletivo, pois nos termos do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/91), ele é caracterizado pela sua “*natureza indivisível*”, do qual é “*titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”. Em outras palavras, o estabelecimento de condições mínimas de trabalho para os trabalhadores da reclamada – seja sob o aspecto da contratação formal, seja sob o aspecto das condições de trabalho - favorece um grupo perfeitamente identificável de pessoas (os trabalhadores que atuam na atividade de “apanha”), mas o

direito buscado, é indivisível, e serve a toda a categoria dos empregados da ré. Por exemplo, a garantia de água potável no alojamento de trabalho não serve a este ou aquele trabalhador em especial.

Há também a pretensão de tutela de direito difuso, mediante a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Mais uma vez utilizando a definição legal, infere-se que direito ou interesse difuso é aquele de “*natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*” (art. 81, CDC). A indenização por dano moral coletivo é de natureza indivisível. Seu titular não são apenas os empregados da ré na atividade de “*apanha*”, mas todos os trabalhadores, e mais ainda, toda a sociedade, atingida pelo descumprimento de normas trabalhistas, que levam à precariedade social, marginalização, aumento dos acidentes de trabalho. Se esse dano é de tal monta que permite o pagamento de indenização, a questão já extravasa a mera questão da preliminar, pressupondo a análise do mérito do litígio

Servindo-me do esclarecedor entendimento do Magistrado Marcos Neva Fava, destaco que a legitimação do Ministério Público (e de outras pessoas previstas em lei) no processo coletivo deve atentar para os seguintes fatores:

“A razão de ser do processo coletivo encontra-se identificada com a soma dos seguintes fatores, do ponto de vista subjetivo: a) inviabilidade de comparecimento dos interessados em juízo, dada a massificação dos litígios; b) necessidade de decisões unívocas, tanto quanto possível, para tratamento de lides semelhantes, a bem da segurança jurídica, impedindo-se decisões contraditórias para situações fático-jurídicas idênticas; c) impedir o desestímulo da busca pela tutela judicial, que decorre da pulverização dos interesses-átomo ou da ineficácia da reação individual contra a lesão transindividual; e, d) particularmente na relação de emprego, a urgência de se perseguir um modelo que possibilite a tutela, sem prejuízo da manutenção do contrato” (Ação Civil Pública Trabalhista. São Paulo: LTR, 2005. pp. 157).

Tais fatores revelam-se nítidos no caso concreto, em que ações individuais dificilmente promoveriam a tutela no tocante ao meio ambiente do trabalho e no que se refere às medidas futuras de prevenção, eis que, regra geral, os trabalhadores ingressam com a ação trabalhista após o rompimento do contrato de trabalho.

Rejeito a prefacial.

B – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ

A ré arguiu sua ilegitimidade passiva. Afirmou que a atuação do Ministério Público decorreu de fiscalização do Ministério do Trabalho, mas a verdade é que os trabalhadores que foram encontrados em situação degradante na verdade não eram empregados da ré, mas empregados de produtores rurais fornecedores de frango à reclamada.

O direito de ação é atualmente considerado um direito constitucional abstrato e nesse sentido, há de ser aferido tendo como referência o pedido e a causa de pedir **processuais**. Adentrar na questão efetiva da relação material existente entre os litigantes ultrapassa o limite estreito das questões preliminares, consistindo em verdadeira análise do mérito da causa.

A legitimidade passiva não indica necessariamente a relação meritória existente entre as partes, mas apenas se a parte indicada na peça vestibular como sendo a responsável pelos créditos exigidos tem relação, nos termos da petição inicial, com os bens reivindicados. Ou seja, a análise da legitimidade passiva é totalmente formal e não adentra no conjunto probatório.

O jurista CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE explica com sabedoria:

“Pensamos, assim, que a questão da legitimação deve ser aferida, em princípio, in abstracto. Se o autor alega que era empregado da ré, o caso é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ou passiva, devendo o juiz enfrentar, através da instrução probatória, se a referida alegação era ou não verdadeira. Se as provas revelarem inexistência de relação empregatícia, o caso é de improcedência do pedido, e não de carência do direito de ação” (Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2005).

No caso concreto, o autor requer a condenação da ré, alegando que ela ilegalmente terceirizou uma atividade fim, e ainda, submeteu os trabalhadores que exerciam tal atividade a condições inadequadas de trabalho. Explícito o vínculo a justificar a existência do direito de ação ainda que no mérito, repita-se, o entendimento do Juízo possa ser de que a ré não deve sofrer qualquer condenação.

Rejeito a prefacial.

C – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO

Arguiu a reclamada a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da lide. Aduziu que ela, por liberalidade, regularizou a situação dos trabalhadores envolvidos na atividade de “apanha”, registrando a CTPS deles e fazendo os respectivos acertos rescisórios. Alegou que os trabalhadores que agora atuam para a ré têm residência própria, e que toda a situação que ensejou a lide, ocorrida em maio de 2010, não mais existe.

A doutrina geralmente adota entendimento de que o interesse processual, assim considerado como uma das condições da ação, se revela no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Nesse diapasão, existe o interesse processual quando houver necessidade de utilização da prestação jurisdicional para a solução do litígio, e quando o comando judicial puder ser útil à parte. O remédio judicial há, também, de ser adequado ao fim pretendido.

No caso concreto, ainda que o autor se direcione a fatos determinados, mais especificamente à terceirização de serviços de “apanha” de aves e às condições em que atuavam tais trabalhadores, nos idos de 2010, ele postula que a ré seja condenada a obrigações (de fazer e não fazer) de caráter continuado no tempo, ou seja, com efeitos futuros. Outrossim, a indenização por danos morais coletivos discute o suposto dano de uma situação pretérita, ainda que ela não mais subsista.

Desse modo, havendo a inequívoca resistência da reclamada em aceitar a fixação destas obrigações – resistência que se revela pela apresentação da contestação -, a ação judicial se revela como meio necessário, útil e adequado à pretensão do autor.

Se efetivamente as obrigações indicadas pelo *parquet* devem ou não ser atribuídas à reclamada, é questão que já pressupõe o limite estreito das questões preliminares, devendo ser resolvida no mérito da lide.

Rejeito a preliminar.

D – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

Arguiu a ré, como última questão preliminar, a impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e de indenização por danos morais coletivos. Defendeu que na ação civil pública o Ministério Público deve fazer a opção por uma dessas condenações, nos termos do artigo 3º, lei 7347/85.

Em que pesem os fundamentos da ré, entendo que não lhe assiste razão.

No caso concreto, busca o Ministério Público que a ré seja condenada a determinadas de obrigações de fazer e não fazer de caráter continuado, que se projetam no futuro, e postulou que lhe fosse imposta multa pelo descumprimento de tais obrigações. A multa, neste caso, não é de caráter material, e sim processual, e encontra respaldo inclusive no artigo 461, §4º, do CPC, podendo ser fixada inclusive sem que haja pedido da parte interessada.

Por sua vez, no que à indenização por dano moral coletivo, o pedido do autor refere-se a uma situação já passada e cuja lesão não pode ser integralmente revertida. Daí a pertinência, se demonstrada a lesão, do pedido de indenização.

Os pedidos, portanto, não se sobrepõem e têm finalidades distintas.

Outrossim, e com a devida vênia do entendimento adotado pela ré, a redação do artigo 3º da lei 7347/85, ao dispor que “*a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*” não parece indicar, com o termo “OU”, que as condenações são excludentes entre si, mas apenas que a ação civil pública poderá ter como objeto tanto condenação em dar (pagar), quanto obrigação de fazer.

Rejeito a preliminar.

**E – MÉRITO – ATIVIDADE DE “APANHA” DE AVES –
TERCEIRIZAÇÃO – POSSIBILIDADE**

O Ministério Público do Trabalho ingressou com a presente ação civil pública, afirmando que em 17/05/2010 um de seus Procuradores recebeu uma ligação de auditores fiscais do Trabalho, relatando que vários trabalhadores foram contratados para a atividade de “apanha” de frangos, em favor da ré, atuando em péssimas condições de trabalho e sem registro. Afirmou o autor que os Procuradores compareceram diretamente ao local de trabalho, onde presenciaram a situação dos trabalhadores.

Narrou o Ministério Público que foram feitas várias audiências administrativas com representantes da empresa, pessoas envolvidas na situação, etc, que evidenciaram que a reclamada tinha total conhecimento da forma de contratação de tais trabalhadores.

Alegou o autor que a empresa que promovia a “contratação” dos empregados sequer tinha inscrição no CNPJ.

Afirmou o *parquet* que em outra diligência no local de trabalho identificou-se que os alojamentos dos trabalhadores – que vieram de Minas Gerais e Bahia – não tinham água potável, ventilação, instalação sanitária, além de contar com instalações precárias e perigosas de gás, eletricidade, etc.

Aduziu o autor que identificou, mediante relato dos trabalhadores, que eles não utilizavam equipamento de proteção individual, eram transportados em caminhões inadequados, não tinham qualquer treinamento e carregavam peso excessivo.

Afirmou o Ministério Público que tomou conhecimento que após serem lavrados os autos de infração pelo Auditores Fiscais, a ré transferiu os trabalhadores para hotel, concedeu-lhes refeição, pagou suas verbas rescisórias e custeou o retorno deles às cidades de origem.

Apresentadas tais questões fáticas, o autor alegou que a atividade de “apanha” de aves, por constituir a atividade de pegar a ave e colocá-la em caixa para transporte até o abatedouro, demanda certos cuidados para garantia da qualidade da produção, e como tal, é atividade vinculada à atividade fim da empresa, não podendo ser objeto de

terceirização. Asseverou que a terceirização é ainda mais desaconselhável, quando verificado que foi confiada a empresas que sequer são especializadas.

A ré contestou o pedido. Afirmou que até maio de 2010 havia uma dinâmica de fatos na reclamada, que foi substancialmente alterada. Aduziu que os frangos são adquiridos de parceiros rurais, que se unem em cooperativas, mas que têm liberdade de se organizar. Afirmou que alguns desses parceiros têm núcleos rurais, outros contratam empregados.

Segundo a reclamada, ela fornecia aos produtores as “aves de um dia”, rações, vacina, medicamentos, desinfetantes, assistência técnica e veterinária, a fim de manter a qualidade de seus produtos. O produtor rural faria a criação das aves até o momento de seu abate, ficando responsável pela “apanha” e transporte até o caminhão da empresa.

Alegou a ré que os empregados que “foram o substrato factível” que ensejou a presente ação civil pública foram contratados por 4 (quatro) produtores rurais com vínculo familiar, que criaram uma sociedade de fato, denominada de APANHA MASTER, e que teve brevíssima atuação, que limitou-se a poucos dias.

Aduziu a ré que após tal episódio ela limita sua contratação do serviço de “apanha de aves” a três empresas, sendo que uma dessas 3 (três) está em estágio de substituição. Afirmou que os trabalhadores dessas empresas têm moradia própria, não utilizando-se de alojamento. Asseverou que as empresas são regularmente constituídas, que seus empregados tem CTPS assinada, e que todas as demais condições de trabalho (água, transporte, equipamentos de proteção individual, etc) são respeitados.

Alegou a ré que a atividade de apanha de aves, que é uma atividade de carregamento das aves até o caminhão, é uma atividade-meio da empresa, e não uma atividade fim, já que a empresa tem como objeto principal da produção e a comercialização de gêneros alimentícios. Afirmou ainda que não há qualquer subordinação direta entre ela e os empregados das empresas terceirizadas.

Dentro do contexto delineado nos autos, entendo que tem razão a ré.

A questão dos autos é tormentosa e não é de decisão simples. Seria ou não a atividade de “apanha” de aves uma atividade-fim da empresa, e como tal, atividade circunscrita à contratação direta, e impedida a sua terceirização?

A ré é uma empresa de grande porte, talvez a maior do seu segmento no país e uma das maiores do mundo. A notoriedade de parte de suas atividades, alardeada em propagandas nos meios de comunicação, dá-nos à possibilidade de confirmar que o objeto principal da empresa é a produção de alimentos. Alimentos dos mais variados, congelados e resfriados, além de outros, incluindo *hamburguers*, quitutes, refeições prontas (lasanhas, marinados, etc), pizzas, perus, frangos, salsichas, presuntos, etc.

As aves criadas pelos produtores rurais, ainda que tenham sua alimentação, medicamentos, insumos, etc, fornecidos pela reclamada, são apenas uma parte, ainda que relevante, do processo de produção. As aves, quando chegam no abatedouro da empresa, são utilizadas das mais variadas formas no processo de produção.

Verifica-se ainda que a criação das aves, ainda que sob a fiscalização sanitária da ré, não se dá nas dependências da ré, sendo inequívoco que toda a sua criação se dá em granjas de produtores rurais que mantêm contrato com a reclamada. A situação é bem diversa da tradicional terceirização, em que o empregado terceirizado labora nas dependências do tomador de serviços, e em contato com os empregados da empresa tomadora de serviços, ainda que sem subordinação direta a eles.

De toda essa exposição, se verifica que a atividade de “apanha” de aves não é uma atividade-fim da empresa, ainda que tenha relevância no processo de produção. A ré poderia, se assim entendesse, já adquirir os frangos abatidos, e nem por isso haveria alguma violação ou alteração no objeto social da empresa-ré.

A conclusão de que a atividade de “apanha” de aves não é uma atividade-fim da empresa se confirma ainda pela verificação de que o Ministério Público não contesta em momento algum que a criação das aves seja feita pelos produtores rurais e não seja insurge quanto à relação comercial entre a ré e os produtores rurais. Ora, então é possível “terceirizar” a criação de aves, permitindo que ela seja feita pelos produtores rurais, e uma atividade menos importante, com o devido respeito, como a atividade de “apanha”, não pode ser terceirizada?

Por conseguinte, reconheço que a atividade de “apanha” de aves não constituía, dentro da dinâmica de produção da reclamada, uma atividade-fim, e como tal, era

passível de execução mediante contratação de outras empresas, em regime de terceirização, restando ilesos o artigo 9º da CLT e o posicionamento da Súmula 331/TST. **Indefiro** o pedido do item 1, fl. 45.

F – CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS EMPREGADOS QUE ATUAM NA ATIVIDADE DE “APANHA” DE AVES

O Ministério Público requereu que, ainda que não fosse reconhecida a impossibilidade de terceirização da atividade de “apanha” de aves, fosse a ré condenada a manter condições dignas de trabalho para os trabalhadores que laboravam em tal atividade.

Identificou o autor as obrigações que teriam sido descumpridas durante a prestação de serviços de “apanha” de aves: transporte de trabalhadores em veículos sem cintos de segurança e sem assentos com espuma; alojamento sem instalação sanitária e sem água potável; alojamento com fogão no mesmo cômodo do dormitório; alojamento sem fornecimento de armários, roupas de cama, e sem mínima condição de limpeza e higiene; ausência de treinamento aos trabalhadores, ausência de fornecimento de EPI, ausência de realização de exames médicos periódicos, admissional e demissional, etc.

O *parquet* apontou ainda, em face das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, os requisitos mínimos para camas, ventilação, instalação de fossas sépticas, etc.

A reclamada não contesta propriamente que tais fatos tenham ocorrido. Apenas afirma que ocorreu uma situação singular, envolvendo 4 (quatro) empresários que se uniram na sociedade de fato denominada APANHA MASTER, e que desenvolveram uma empreitada mal sucedida. Aduziu que desde 2010 a situação não mais ocorre, e que os trabalhadores atualmente contratados têm moradia própria, não residindo em alojamentos.

Conforme registrado na ata de audiência de fl. 1128, as partes reconheceram que no momento da instrução processual seria inviável qualquer inspeção ou vistoria no local dos fatos ocorridos, pois o local anterior de trabalho já não existia, tendo havido alteração na dinâmica de trabalho.

Por sua vez, os documentos e fotos constantes dos autos evidenciam a veracidade das alegações do autor. A declaração do trabalhador Cleumar indica que os trabalhadores arregimentados para a *apanha* de aves ficavam em total de 8 (oito) pessoas por quadro, “*que não tinha banheiro*” e que “*faziam as necessidades fisiológicas no mato*”, e que só depois fizeram um banheiro com um único vaso sanitário, que “*faltava água frequentemente*” (fls. 55/56).

As informações constantes dos autos de infrações, e que gozam de fé pública, não tendo sido desconstituídas por qualquer ação anulatória – não há notícia nesse sentido nos autos – confirmam a contratação de empregados sem CTPS assinada, em total de 39 empregados, transporte irregular de passageiros, alojamento sem instalação sanitária, falta de água potável no alojamento (fls. 57/66).

As fotos feitas pelas Procuradores do Trabalho quanto das visitas aos alojamentos dos trabalhadores mostram a total precariedade dos locais, que não tinham janelas, eram feitos com madeira de má qualidade, não tinham qualquer local para guarda dos pertences (armários, etc), não tinha roupas de cama, o fogão ficava no mesmo cômodo das camas (com risco de incêndio), um chuveiro instalado sem qualquer privacidade, fios elétricos mal conectados (fls. 128/140).

À fl. 141 consta o depoimento do trabalhador Ivanilson Andrade, que informou que na atividade de “*apanha*” “*não era fornecido qualquer equipamento de proteção, salvo uma bota de borracha, uma calça e uma blusa*”.

Os documentos juntados pela reclamada demonstram que em relação às outras empresas e que cujos contratos são de junho de 2010 – ou seja, posteriores à fiscalização do Ministério do Trabalho – houve formalização de contratos, com coleta de documentos comprobatórios quanto às obrigações previdenciárias e de FGTS, prática de atestados médicos admissionais e periódicos, formalização e pagamento de rescisão contratual, entrega de equipamentos de proteção individual (fls. 204 /907, fls. 980/1042). Também há comprovação de fiscalização, a partir desses contratos, do local de residência dos trabalhadores (fls. 909/979).

Dentro desse contexto fático-probatório, entendo que há razão no requerimento do autor.

Com efeito, o tomador de serviços, no momento em que opta por descentralizar suas atividades, terceirizando aquelas que não sejam consideradas atividade-fim, nem por isso perde a responsabilidade de fiscalizar a prestação de serviços em seus variados espectros. Incumbe ao tomador de serviços não apenas verificar a correta formalização

dos vínculos trabalhistas dos empregados terceirizados que o atendem e o pagamento das verbas trabalhistas típicas, mas também zelar por um meio ambiente do trabalho sadio.

O respeito ao meio ambiente do trabalho, até mesmo por sua natureza indivisível e difusa, é obrigação de todas aquelas que dele se servem. É o que dispõe o artigo 225 da CF ao dispor que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Não há qualquer dúvida, seja na doutrina, seja na jurisprudência, que o meio ambiente do trabalho compõe o conceito amplo de meio ambiente.

Da mesma sorte, considerando o próprio texto constitucional (art. 1º e art. 170, caput), que assegura como princípios fundamentais da República brasileira e de sua ordem econômica, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, não é possível excluir o empregador de tal responsabilidade.

Não se olvide, ainda, que os artigos 17 da lei 6019/74 e 455 da CLT permitem a responsabilização do tomador de serviços pelos atos da empresa prestadora de serviços, pois em maior ou menor grau ele se beneficiou do serviço do trabalhador. Se é possível essa responsabilização *a posteriori*, ou seja, depois do descumprimento contratual ou ato ilícito da empresa prestadora de serviços, é também possível exigir do tomador de serviços que haja de forma preventiva, fiscalizando a prestação de serviços em seus mais variados aspectos.

Se é salutar e até louvável que já tenha se encerrado a situação de irregularidade nas condições de trabalho dos empregados que atuavam na “apanha” de aves, tem razão o *parquet* quando pontua que a natureza continuada da prestação de serviços não impede que tais descumprimentos ocorram novamente. Daí porque faz-se premente a condenação da ré em fiscalizar as condições de trabalho das empresas que atualmente lhe prestam tal serviços e daquelas que virão a fazê-lo.

Não havendo propriamente contestação das especificidades das obrigações requeridas pelo Ministério Público do Trabalho, e observando que foram todas elas fundamentadas em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, **defiro parcialmente** os pedidos do autor, condenando a reclamada a fiscalizar a prestação de serviços das empresas contratadas para o desempenho das atividades de *apanha* de aves, de modo a que elas cumpram as obrigações de fazer e não fazer previstas nos itens 2 a 16 das folhas 45/47 dos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado.

Registra-se, a fim de evitar discussões inócuas quanto à eficácia desta decisão, que não assiste à reclamada o argumento de que não pode interferir na realização das atividades das empresas prestadoras, por constituírem pessoa jurídica diversa e com

autonomia. Com efeito, se a ré não pode em alguns aspectos interferir na dinâmica de trabalho de tais empresas, ela tem a escolha de com qual empresa deseja contratar, e ainda, de romper o contrato celebrado com a empresa que descumpra as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Em que pese o deferimento parcial do pedido do autor, considerando que a precariedade na contratação e execução dos serviços de *apanha* de aves aparentemente foi solucionada, não vislumbro que haja, neste momento, *periculum in mora* a justificar a concessão de medida liminar. **Indefiro** tal pedido.

G – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS

Afirma o Ministério Público do Trabalho que a conduta da empresa ré importou em violação a direitos difusos dos trabalhadores, e consequentemente, em dano moral de ordem coletiva. Postula a fixação de indenização no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Diante do quadro fático-probatório já exposto nos tópicos anteriores desta sentença, pode-se afirmar que restou comprovado que a reclamada, mediante terceirização da atividade de “apanha” de aves, contratou uma sociedade de fato, que por sua vez arregimentou trabalhadores no Nordeste e em Minas Gerais, trazendo-os para Brasília e submetendo-os a condições de alojamento totalmente impróprias. Restou evidenciado que os trabalhadores não tinham CTPS assinada, não se submeteram a qualquer treinamento e sequer recebiam equipamentos de proteção individual. Por derradeiro, ficou evidenciado que a situação perdurou por tempo bem reduzido, e que após a fiscalização do Ministério do Trabalho a ré adotou as medidas necessárias para interrupção de tal situação, pagando hotel, alimentação e verbas rescisórias dos trabalhadores, bem como custeando o retorno deles às cidades de origem.

A dignidade humana, e consequentemente do trabalhador, é prevista como princípio fundamental da ordem constitucional brasileira (art. 1º, III, CF), também embasada na valorização do trabalho, seja no seu aspecto geral (art. 1º, IV, CF), seja inserido na ordem econômica (art. 170, CF). É direito fundamental e cláusula pétrea a proteção da pessoa contra o tratamento degradante e desumano (art. 5º, III, CF).

A omissão da reclamada em não fiscalizar as condições da prestação de serviços, e ao fazer uma contratação de empresa de forma tão precária – e totalmente incompatível com uma empresa de seu porte –, contribuiu para o aviltamento de tais normas constitucionais. Ressalte-se, mais uma vez, que as fotos constantes dos autos mais que evidenciam a total precariedade dos alojamentos dos trabalhadores. Em favelas possivelmente teriam instalações melhores.

Assim, tem-se que foi violada a integridade moral da categoria profissional e também de toda a coletividade dos trabalhadores, motivo pelo qual é **devida** a indenização por dano moral coletivo.

Tendo em vista o porte econômico da ré e a necessidade de que a pena tenha algum caráter pedagógico, mas por outro lado, observando que o dano foi de curta duração e foi amenizado pela conduta da empresa ao fazer pagamentos diretos aos trabalhadores e conceder-lhes hotel e moradia, **fixo** em R\$300.000,00 (trezentos mil reais) o valor da indenização por dano moral coletivo.

A destinação da indenização será o FAT (Fundo de Assistência ao Trabalhador), mas desde já registra-se que não há se falar em coisa julgada quanto a esta destinação. Deste modo, em face de execução, e principalmente em razão de conciliação entre as partes, poderá ser a indenização destinada a entidades da sociedade civil que prestem serviços de relevância social, como serviços de saúde a pessoas carentes, capacitação de trabalhadores, etc.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, na Ação Civil Pública n. 1634-96-2011-5-10-0016, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SADIA S/A**, **nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins**, rejeito as questões preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos (art. 269, I, CPC), para condenar a ré:

1. a fiscalizar a prestação de serviços das empresas contratadas para o desempenho das atividades de *apanha* de aves, de modo a que elas cumpram as obrigações de fazer e não fazer previstas nos itens 2 a 16 das folhas 45/47 dos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado;
2. indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

A destinação da indenização por danos morais coletivos e da eventual multa por descumprimento das obrigações de fazer impostas será o FAT (Fundo de Assistência ao Trabalhador), mas em fase de execução, e principalmente em razão de conciliação entre as partes, poderá ser a indenização destinada a entidades da sociedade civil que prestem serviços de relevância social.

Sobre o crédito não incidirá imposto de renda ou contribuições previdenciárias, haja vista a natureza da condenação.

O crédito sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês subsequente ao mês de prolação desta sentença – uma vez que a indenização por danos morais coletivos foi fixada em valores atuais -, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), atribuídas proporcionalmente ao valor conferido à causa (R\$300.000,00 – trezentos mil reais).

Intime-se a ré pelo DEJT, e decorrido seu prazo recursal, intime-se o autor mediante o encaminhamento dos autos.

Nada mais.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA